



**VETO PARCIAL nº 15 ao PROJETO DE LEI Nº. 13.785**

<p><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p> Diretor</p> <p>05/10/2022</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>10 dias</p> <p>20 dias</p> <p>15 dias</p> <p>7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parecer C.J. nº:</p>	<p><b>QUORUM:</b></p>	
<b>Pareceres Digitais.</b>			
	CJR		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 304/2022

Processo SEI nº 18.576/2022

PUBLICAÇÃO  
14/10/22

Câmara Municipal de Jundiá  
Protocolo Geral nº 90394/2022  
Data: 04/10/2022 Horário: 17:21  
LEG -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas: Jundiá, 03 de outubro de 2022.

Faouz Taha  
residente  
14/10/2022

REJEITADO

Faouz Taha  
Presidente  
18/10/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 13.785, no que tange aos artigos 1º, 2º e 3º, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2022, por considerá-los ilegais e inconstitucionais, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em visa proibir a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes especificados no artigo 1º do referido Projeto de Lei em apreço, denominando-se de Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas", bem como, estabelece acréscimo a norma de regime jurídico do servidor público municipal e no tocante à licenciamento desses estabelecimentos e ainda, altera a Lei nº 5.088/1997 e Lei nº 8.371/2014 para prever providências correlatas no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

É relevante para aferição das inconstitucionalidades e ilegalidades transcrever o artigo 1º do Projeto de Lei nº 13.783, dado que os artigos 2º e 3º reportam a esse dispositivo:

*Art.1º. É vedada a contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido*



(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 2)

*com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:*

*I- no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069/1990);*

*II- no Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);*

*III- na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);*

*IV- na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).*

Sendo que, é tido pelo referido Projeto de Lei nº 13.785 como entidades de acolhimento institucional aquelas que atuam no âmbito da execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, a respeito das inconstitucionalidades, é importante ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no **princípio da tripartição dos poderes**, na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa mesma norma que institui a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro**, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o **projeto de lei ora em comento é inconstitucional, visto que viola o Princípio da Separação dos Poderes** que, além de disposto na Constituição Federal, conforme acima mencionado, também encontra-se explícito no **artigo 5º da Constituição Estadual da Lei Orgânica de Jundiaí**.

*Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).*

O projeto de lei estabelece a vedação de contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como, em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviço, ainda



(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 3)

que transitoriamente, se houver condenação criminal definitiva ou em curso, nos crimes acima transcritos, afetando normas de direito do trabalho, direito civil e direito penal e processual penal para o qual não detém competência constitucional, conforme se verifica pela disposição prevista no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que respeitosa e, transcrevemos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
I-direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.  
Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.*

Ainda, o artigo 24, inciso I da Constituição Federal fixa que compete correntemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário.

Vale dizer, a competência municipal definida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, para legislar sobre interesse local não alcança a legislar sobre matéria que envolva matéria de ordem criminal, no que tange à sentença definitiva ou não, posto que apresenta reflexos em institutos jurídicos regulados pela Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), como o livramento condicional (art.1º e 131 e seguintes) e pelo Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), no que tange à prescrição penal (artigos 109,110 e 111), aos efeitos sentença penal (artigos 91 e 92) e da reincidência (artigos 63 e 64).

No mesmo sentido, verificam-se as Súmulas editadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal- STF:

*Súmula Vinculante 46: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência privativa da União.*

*Súmula 604: "A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade."*

*Súmula 715: " A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é*



(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 4)

*considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.*

A respeito da autonomia municipal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo orienta-se no sentido de que:

*"Em que pese o Município deter autonomia legislativa para tratar dos assuntos previstos no artigo 30 da Constituição Federal, tal autonomia é condicionada pelo art.29 da mesma Carta Republicana, de sorte que sua Lei Orgânica Municipal e seus demais atos normativos devem obediência ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual, mandamento este reproduzido no art.144 da Carta Paulista.*

*Eventual ressalva à aplicabilidade das Constituição Federal e Estadual só teria, ad argumentandum tantum, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva, nem em assunto sujeito aos parâmetros limitados da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estatual." (TJSP, processo nº 21937747-56.2015.8.28.0000, 06/11/2015, Subprocurador - Geral de Justiça, Nilo Spinola Salgado Filho, fls.03)*

Nessa linha de ideias, o Município não pode dispor, em virtude da disposição constitucional prevista no art.22, inciso I, sobre matéria relativa à direito civil, do trabalho e penal e ainda, no âmbito educacional deverá observar às disposições no artigo 211, §§2º e 3º da Constituição Federal, que estabelece um sistema colaborativo entre os entes federados (União, Estados e Municípios), sendo que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil:

*Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*[...]*

*§2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*§3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*



(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 5)

Assim, no âmbito do sistema estadual de ensino, dado as atribuições conferidas constitucionalmente ao governo do Estado de São Paulo sob pena de invasão de competência constitucional, o projeto de lei atua na faixa de competência estadual com colidência ao pacto federativo. A Constituição do Estado de São Paulo estabelece nos artigos 239 e 240, combinado com o artigo 144 que:

*Art.239. O Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares.*

*§1º. Os Municípios organizarão, igualmente, seus sistemas de ensino.*

*§2º. As escolas particulares estão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.*

*Art.240. Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.*

*Parágrafo único. Aos Municípios, cujos os sistemas de ensino estejam organizados, será delegada competência para autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação das crianças de zero a seis anos de idade.*

Por esta razão, extraem-se que diante das premissas supracitadas o artigo 1º está eivado de inconstitucionalidade sob o aspecto formal (Constituição Federal, arts.22, I, 24, I), bem como, sob o aspecto material, em observância ao disciplinado no artigo 211, §2º e §3º, interpretado em conjunto com o artigo 239, §§1º e 2º e com o artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo.

No âmbito da lei local, o artigo 1º do Projeto de Lei nº 13.785 apresenta o vício de iniciativa por confrontar com o art.46, incisos IV e V, de competência ao Chefe do Poder Executivo:

*Art.46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*[...]*



(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 6)

*IV- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;  
V-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.*

De igual forma, com alicerce nos mesmos fundamentos jurídicos acima expostos, está eivado de inconstitucionalidade o artigo 2º do referido Projeto de Lei, especialmente, por violar o artigo 46, incisos IV, da Lei Orgânica, dispõe de normas dirigidas ao serviço público municipal, atribuição, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É importante destacar que, mesmo no âmbito do ensino privado, o projeto é contrário a Lei Orgânica Municipal, prevista no artigo 7º, inciso XII, no que diz respeito à promoção da livre iniciativa, diante do sistema de colaboração que prevê a participação do ente federado estadual, no tocante aos ensinos fundamentais e médio (arts. 239 e 240 da Constituição Estadual Paulista).

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 13.785 fixa que o servidor público da rede municipal de ensino que vier a ter condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no "caput" e incisos do art.1º poderá, após o devido processo administrativo, receber a pena de demissão com a nota "a bem do serviço público".

O referido artigo 3º do Projeto de Lei colide, sob o aspecto formal, porque a iniciativa para o projeto de lei que versa sobre regime jurídico, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme reza o artigo 46, inciso IV e V da Lei Orgânica do Município, que exigem para sua aprovação o voto da maioria absoluta:

*Art.43.São leis complementares:*

*[...]*

*III-Estatuto dos Servidores Municipais;*

*Parágrafo único. As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto da maioria absoluta.*

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

*Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09  
5

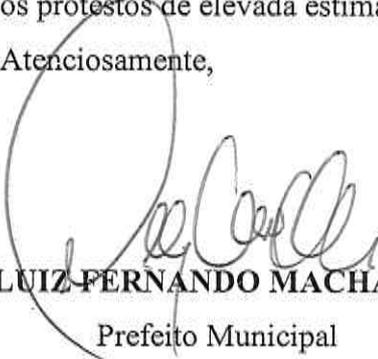
(Ofício GP.L nº 304/2022 - PL nº 13.785 – fls. 7)

*publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.*

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL, aos artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n. 13 785**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 680**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.785**

**PROCESSO Nº 90394**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda, a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica ("Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas"); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Com relação às motivações do Alcaide, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 638, elaborado no dia 16 de agosto de 2022, que neste ato reiteramos, discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 6º, "caput" e inc. XXIII art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

3. O dispositivo vetado – art. 1º, 2º e 3º – não representa nenhum tipo de inconstitucionalidade ou ilegalidade, posto que não existe quaisquer ingerências indevidas de um poder sobre o outro, uma vez que o referido projeto amolda-se à Constituição Federal, tratando de assuntos de interesse local e de forma suplementar aos demais entes, conforme assegurado no art 30, I, II da CF.

4. Ademais, o projeto de lei ora mencionado tem o louvável objetivo de garantir a segurança e a educação dos jovens munícipes, e está exercendo tão somente a função social do município, como consta nos art. 141 e 196 da Lei Orgânica de Jundiaí, afinal a educação é um direito de todos e dever do Estado, vejamos:

*Art. 141. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todos*





cidadão a moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, gás, abastecimento, iluminação pública, comunicação, **educação**, saúde, lazer e **segurança**, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

**Art. 196. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, da sociedade e da família, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica do indivíduo e de seu preparo para o exercício pleno da cidadania e da vida social.**

5. Ainda, para corroborar o entendimento colacionamos o entendimento adotado pelo E. TJSP, acerca de tema correlato, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Emenda à Lei Orgânica do Município de Angatuba nº 01/2018, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a "exigência de curso superior e da ficha limpa para ocupação do cargo de secretário municipal". Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Dispositivo impugnado que não versa sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e sim (e antes de tudo) sobre parâmetros éticos e de eficiência relacionados à aptidão para ocupação de cargo público. Exigências que devem ser interpretadas com enfoque nos princípios da eficiência, interesse público e moralidade administrativa, tal como ocorre, por exemplo, no caso de restrição decorrente de nepotismo. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Alegação, ainda, de que a legislação municipal – ao dispor sobre as condições para o exercício do cargo de Secretário - não poderia ampliar as exigências do artigo 51 da Carta Paulista, que prevê para cargo equivalente (no âmbito Estadual) apenas os requisitos de ser brasileiro, ter mais de 21 anos e estar no exercício dos direitos políticos. Pretendida aplicação do princípio da simetria. Rejeição. Constituição Estadual que não pode impor aos municípios, no que diz respeito à sua capacidade de auto-organização, outras restrições, além daquelas já previstas na Constituição Federal.**  
Ação julgada improcedente





(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265030-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 05/04/2019) (Grifo nosso)

6. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

7. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

8. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO 142.600.048-08  
Data: 05/10/2022 15:25

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA 369.311.938-48  
Data: 05/10/2022 15:30





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
89.175

**PROCESSO**

**VETO PARCIAL N.º 15 ao PROJETO DE LEI N.º. 13.785**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica ("Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas"); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

**PARECER 63**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO PARCIAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está cívado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênua, pelas mesmas razões expostas no Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

**ENG.º MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente por  
CICERO CAMARGO DA  
SILVA 120.784.018-11  
Data: 11/10/2022 09:37

Assinado digitalmente  
por ANTONIO CARLOS  
ALBINO 065.623.058-45  
Data: 11/10/2022 10:45

Assinado digitalmente por  
MARCELO ROBERTO  
GASTALDO 102.513.608-  
06  
Data: 11/10/2022 11:50

Assinado digitalmente por  
ROGERIO RICARDO DA  
SILVA 258.378.988-08  
Data: 11/10/2022 14:23

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA 281.296.898-20  
Data: 13/10/2022 10:49

PARECER Nº 1 - VET 15/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir>, assinatura e informe o código CC0E-B3DD-7AC4-5023





Of. PR/DL 332/2022

Jundiaí, em 18 de outubro de 2022

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.785, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GP.L nº 304/2022) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

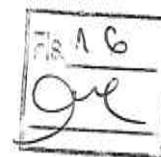
*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	<u>18/10/22</u>

Elt



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Of. PR/DL 340/2022

Jundiaí, em 25 de outubro de 2022.

Exm<sup>o</sup> Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da PARTE B da Lei nº 9.835, de 03 de outubro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto parcial do Projeto de Lei nº 13.785.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

<b>RECEBI</b>	
Nome:	
Em	<u>25</u> / <u>10</u> / <u>22</u>



**LEI N.º 9.835, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

Veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** Vetado.

**Art. 2º.** Vetado.

**Art. 3º.** Vetado.

**Art. 4º.** O art. 2º da Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“§ 3º. Não poderá ser membro deste Conselho a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:*

*I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);*

*II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);*

*III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);*

*IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)*

**Art. 5º.** O art. 15 da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Parágrafo único. Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:*



*I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);*

*II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);*

*III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);*

*IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)*

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUÍZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



**PARTE B**

**LEI Nº 9.835, DE 03 DE OUTUBRO DE 2022**

Veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 18 de outubro de 2022, promulga os seguintes dispositivos da Lei em epígrafe:

**Art. 1º.** É vedada a contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

- I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);
- II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);
- III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);
- IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).

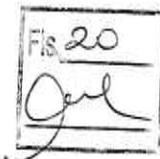
§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a estabelecimentos privados e públicos municipais.

§ 2º. Consideram-se entidades de acolhimento institucional aquelas que atuam no âmbito da execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



**Art. 2º.** Não será concedida licença de funcionamento para estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e para entidade de acolhimento institucional que tenha em seu quadro de sócios, gestores ou administradores pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º.

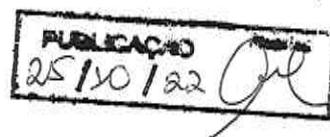
**Art. 3º.** O servidor público da rede municipal de ensino que vier a ter condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º poderá, após o devido processo legal administrativo, receber a pena de demissão com a nota “a bem do serviço público”.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois (24/10/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e dois (24/10/2022).

**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



Assinado digitalmente  
por GABRIEL MILESI  
Data: 25/10/2022  
07:46

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 25/10/2022  
08:31

LEI Nº 9835/2022 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Faouaz Taha e outro.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 0ABE-E2C9-2585-663F



**VETO PARCIAL Nº. 15 ao PROJETO DE LEI Nº. 13.785**

**Juntadas:**

fls. 02 a 09 em 03/10 of.  
fls. 10 a 12 em 10/10/2022 Dy  
fls. 13 a 14 em 13/10/22 of.  
fls 15 em 18/10/22 Jurl  
fls 16 a 20 em 25/10/22 Jurl

**Observações:**